



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE VASSOURAS

Autógrafo

Lei nº 1.749

de 11 de JULHO de 1976

Dispõe sobre construção, localização e funcionamento de Posto de Revenda de Combustíveis e Serviços de Lavagens de Veículos, em área urbana do Município de Vassouras e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - A construção, localização e funcionamento de Posto de Revenda de Combustíveis e Serviços de Lavagens de Veículos, em área urbana do Município de Vassouras, dependerá de licença municipal, observados os dispositivos do Código Tributário, normas estabelecidas nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 2º - Considera-se Posto, para os fins desta Lei, o estabelecimento comercial destinado à revenda de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores.

Parágrafo único - Nos Postos, além, da revenda de combustíveis, será permitida as seguintes atividades para efeito da concessão de licença:

- I - lavagem, lubrificação e serviço de troca de óleo, de veículos automotores;
- II - suprimento de água e ar;
- III - comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos.
- IV - comércio de bar, restaurante, mercearia e similares, desde que atendidas as exigências legais para este fim.

Art. 3º - A aprovação das plantas para construção de Posto, bem como a expedição de alvará de funcionamento, deverá satisfazer, além das exigências da legislação municipal pertinente, as seguintes condições:

- a) terreno área mínima de 1.800 m² (mil e oitocentos metros quadrados);
- b) distância mínima de 1.500m (mil e quinhentos metros) de limites de escolas, creches, asilos, hospitais, casas de saúde, templos religiosos e de prédio residencial;
- c) distância mínima de 300m (trezentos metros) de passagens de nível em vias férreas, pontes e viadutos;

- d) instalação sanitária para uso público;
- e) instalações de bombas de abastecimento e de tanques de armazenamento de combustíveis com afastamento mínimo de 10 (dez metros) de via pública.

Art. 4º - Não poderá ser autorizado o funcionamento do Posto de revenda de combustíveis de que trata a presente Lei:

- a) ao lado de outro já existente, devendo obedecer a distância mínima de 4.000m (quatro mil metros);
- b) ao lado de indústria ou comércio que utilizem ou comercializem produtos ou matéria-prima que ofereça risco de incêndio, devendo sujeitar-se as normas de segurança estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros, guardada uma distância mínima de afastamento de 1.000(un mil metros) do limite do terreno;
- c) que não contenha tanques de decantação para óleo proveniente de trocas ou lavagens de veículos, segundo as normas da FEEMA - Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente.

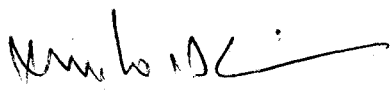
Art.5º - Esta Lei não se aplica aos Postos já existentes, em funcionamento há mais de 5(cinco) anos, ininterruptamente, na data da publicação da presente Lei.

Parágrafo único - No caso de relocação de Posto, com outra razão social, não se aplica os benefícios de que trata o artigo anterior.

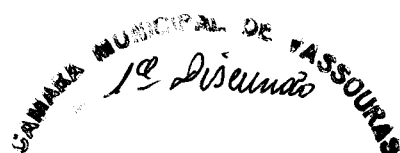
Art. 6º - Nenhuma licença poderá ser concedida para construção de Postos, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituída, com declaração de firma individual ou atos constituídos de sociedade, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e a posse do certificado de Posto revendedor emitido pelo Departamento Nacional de Comércio- DNC, quando for o caso.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vassouras-RJ, 11 de *Julho* de 1996.

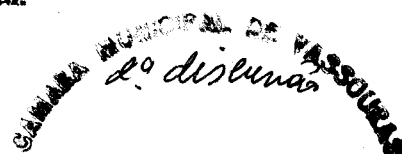

Renato Antonio Ibrahim

Prefeito Municipal.


1ª Sessão

APROVADO EM 20.06.96


Presidente


2ª Sessão

APROVADO EM 27.06.96


Presidente